L E I Nº 1.826 - EM 14 DE JUNHO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Jequié, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção da despesa física ou jurídica, devidamente formalizado através do Termo de Opção e Confissão de Dívida com parcelamento, na forma dos artigos que seguem.

§ 1° - A opção para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal implicará na inclusão da totalidade dos débitos apurados em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos Artigos 348, 353 e 354 do Código Civil Brasileiro.

§ 2° - Em se tratando de Pessoa Jurídica, a opção com confissão de dívida será subscrita por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado com respectivas cópias do contrato social e demais documentos de identificação.

§ 3° - Se requerido por pessoa física será exigida a apresentação da cópia da cédula de identidade e a inscrição do CPF / MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida.

§ 4° - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido mandato especificamente outorgado para esse fim, por instrumento público.

§ 5° - A Opção e Confissão de Dívida com respectivo parcelamento implicam:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, por força do parágrafo primeiro.

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos fiscais, constante do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6° - Considerar-se-á deferido ou não o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, após a manifestação da autoridade fazendária.

Art. 3º - Na forma do Art. 137 e 138, inciso I, alínea a, da Lei n° 1.083/89, de 11 de janeiro de 1989, Código Tributário Municipal, ficam anistiados de juros, multa e demais acréscimos, como previsto dos artigos seguintes.

Art. 4º - Ficam anistiados do pagamento da penalidade de juros e multas **o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU** e a **Execução Fiscal**, apurados até esta data, como previsto no art. 3° desta lei.

§ 1° - Para fazer jus à anistia de que trata este artigo o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

§ 2° - Quando o pagamento do débito de que trata este artigo ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da atualização do débito.

Art. 5º - O benefício previsto no artigo 3° desta Lei, no que diz respeito ao **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN** vencido, parcelado através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurado até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas mediante despacho circunstanciado da autoridade tributária, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1° - Quando o pagamento do débito de que trata este artigo ocorrer em número igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) parcelas negociadas no prazo da vigência desta lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da atualização do débito.

§ 2° - Quando o pagamento do débito de que trata este artigo ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da atualização do débito.

Art. 6º - O benefício previsto no artigo 3° desta Lei, no qué diz respeito às **Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia** vencidas, parceladas através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurado até o último dia da vigência desta lei, ficam anistiadas do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido no máximo em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1° - Quando o pagamento do débito de que trata este artigo ocorrer em número igual ou inferior a 07 (sete) parcelas dentro do prazo da vigência desta lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da atualização do mesmo.

§ 2° - Quando o pagamento do débito de que trata este artigo ocorrer em única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da atualização do mesmo.

Art. 7º - O benefício previsto no Artigo 3° desta Lei, no que diz respeito à **Dívida Ativa não tributária – DVANT** vencida, parcelada através de Denúncia Espontânea ou mediante ato Administrativo Tributário, lançados até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas mediante despacho circunstanciado da autoridade tributária, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º - O contribuinte que possuir débitos em parcelamento e que não se enquadre no que determina o Art. 2° desta lei, fará jus ao desconto previsto para o (s) tributo(s) então parcelado(s), devendo:

§ 1° - Atender o que determina o artigo 2°, anexando o(s) comprovante(s) de pagamento(s), provando adimplência para com o município.

§ 2° - O valor apurado proveniente do desconto concedido nesta lei será acumulado para posterior dedução nas parcelas finais na forma do parcelamento previamente pactuado.

Art. 9º - A primeira parcela de que trata O Programa de Recuperação Fiscal terá vencimento na data da formalização de Opção, sendo que as demais deverão ser pagas até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, exceto se ocorrer em sábados, domingos e feriados, vez que o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

Art. 10º - O contribuinte poderá ser excluído do Programa de Recuperação Fiscal, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas, a que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências desta lei;

III – constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributos abrangidos pelo Programa, e não incluídos na confissão dos tributos a que se referem os artigos 4°, 5° e 6°, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção e liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, exceto no caso em que os herdeiros e sucessores assumam solidariamente as obrigações do Programa de Recuperação Fiscal;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Jequié e assumir solidariamente as obrigações do Programa de Recuperação Fiscal;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1° - A exclusão do Contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal acarretará imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se o montante confessado, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática na dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2° - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após o respectivo vencimento, sofrerão acréscimos de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 11° - Será Homologado pela autoridade administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda o número de parcelas concernentes à Opção com Confissão de Dívida, inclusive quando o requerimento se referir à cumulatividade dos créditos tributários do mesmo sujeito passivo.

Art. 12º - A Certidão Negativa a que se refere o artigo n° 205, do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único – Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida, quando for o caso, a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 14º - O benefício concedido em decorrência desta lei entrará em vigor na data da sua publicação a vigorar até o dia 31/12/2010.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 14 DE JUNHO DE 2010.

LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL

= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.826 ÀS FLS.DO LIVRO LEI

EM 14 DE JUNHO DE 2010.

DERMIVAL RIBEIRO RIOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.826 à fls 152-155 de livro Leis
número 14
Jequié 17 de junho de 2010